

PARECER Nº 35/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.004964/2023-81

ASSUNTO: Recurso contra decisão do Plenário do Coren-CE que manteve indeferimento do registro das Chapas 2 Quadro I e Quadro II/III, ao Plenário do Cofen.

RECORRENTE: Juliana Pontes Nobre e Fábio de Lima Ferreira.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, por meio da determinação da pg. 863, encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso das Chapa 2, Quadro I e Quadro II/III, ao Plenário do Cofen.

Compulsando os autos vemos na linha 370 da pg. 739 que o Plenário do Coren-CE votou por unanimidade para conhecer, mas no mérito negar provimento ao recurso da Sra. Juliana Pontes Nobre e Sr. Fábio de Lima Ferreira, representantes da Chapa 2, Quadro I e II/III, respectivamente.

Por isso, irrisignados, interpuseram o recurso de pgs. 786/799 ao Plenário do Cofen, com base no art. 23 da Resolução Cofen n.º 695/2023.

1.1 Síntese dos pedidos do recurso (pgs. 786/799):

Na ocasião, os recorrentes aduziram, em resumo: que a exigência dos documentos descritos no artigo 37, III, do Código Eleitoral, fixadas pela Resolução COFEN n.º 719/2023, seria inconstitucional e não exigível para o Pleito Eleitoral vigente. Ou seja, o fato de a Resolução Cofen n.º 719/2023 ter sido publicada no DOU de 11/04/2023 e ter trazido a necessidade de juntada por parte dos candidatos das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio residência, não poderia ter sido exigida pela Comissão Eleitoral em razão do suposto desrespeito ao princípio da Anterioridade Eleitoral; que a ausência de referidas certidões seria erro sanável e a sua juntada deveria ser aceita, sob pena de cerceamento de defesa; que a Comissão Eleitoral atestou incorretamente a inelegibilidade dos candidatos integrantes da Chapa 2, Quadros II/III em razão das certidões estarem vencidas; que o fato de a Candidata Magda de Sousa Maciel ter carteira de identidade profissional vencida na data de publicação do Edital Eleitoral nº 2 seria superável em razão da jurisprudência posta; que as decisões tomadas pela comissão eleitoral não seriam válidas em razão dos supostos vícios em sua formação.

Por fim, em caso do não atendimento dos pedidos anteriores, requereram a total anulação do pleito eleitoral, devendo este ser reiniciado, desde sua matriz com a nomeação de nova comissão eleitoral, a ser designada de forma imaculada, observando todos os ditames legais aplicáveis.

2. Parecer da Comissão Eleitoral nas pgs. 812/863

A comissão eleitoral manifestou na pg. **862** no seguinte sentido:

“Pelo exposto, a Comissão Eleitoral, por intermédio de sua Presidência, manifesta-se pelo acolhimento das presentes contrarrazões regendo-se ao Plenário do COFEN que mantenha incólume a Decisão COREN/CE n.º 104/2023, que aprovou o Parecer do Relator n.º 001/2023, no sentido de manter inalterado todos os termos do Edital Eleitoral n.º 2.”

3. PRONUNCIAMENTO GTAE

3.1 Ausência das certidões negativa cível e criminal. Inelegibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas “b” e “c” do código eleitoral

A causa de inelegibilidade dos candidatos da chapa 2, em todos os seus quadros, denominada “RENOVA E INOVA”, foi essencialmente a afronta ao artigo 37, III, do Código Eleitoral (ausência de documento obrigatório - erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência. De tal modo isso desembocou na não comprovação, por parte dos(as) candidatos(as), das causas de inelegibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas “b” e “c”.

Afirma a comissão eleitoral que a causa de inelegibilidade dos candidatos não se deu pelo fato das certidões apresentadas estarem vencidas, mas sim em razão específica da **ausência** das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, visto que todos os candidatos da chapa deixaram de apresentar referidas certidões.

Outrossim a comissão eleitoral afirma que as certidões de segundo grau emitidas pelos candidatos não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderiam existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Acertado o posicionamento da comissão eleitoral. Ora, as condições contidas no código eleitoral são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente. E além disso o artigo 37, do código eleitoral prevê que a falta delas **é um vício insanável**. Logo, a inexigibilidade descrita no art. 12, VII, alíneas “b” e “c”, é medida que se impõe.

O mesmo se aplica à candidata Roseani Maria da Silva, pertencente à Chapa 3, Quadros II/III, auxiliares e técnicos de enfermagem. Em que pese a mesma não tenha apresentado recurso expressamente ao Cofen, tendo apenas colacionado aos autos cópia idêntica do recurso dirigido ao Plenário do Coren-CE, já devidamente julgado, para se evitar discussões sobre a fungibilidade recursal, compete registrar que na fl. 971, dos autos eleitorais (fl. 85, do protocolo de inscrição), consta a certidão judicial cível expedida pela justiça federal, mas não a certidão criminal.

3.2 Não se aplica a anterioridade em pleitos da administração pública

Nesse ponto os recorrentes sustentam que a Resolução COFEN n.º 719/2023, publicada no DOU de 11/04/2023, não seria aplicável em razão do princípio da anterioridade eleitoral.

No entanto, deve-se observar que tal princípio possui âmbito de aplicação restrita ao sufrágio para eleições dos representantes legais do povo, **não se estendendo a todo e qualquer pleito realizado no âmbito da Administração Pública**. Veja-se que o art. 16 está posicionado no Capítulo IV da Constituição Federal, que trata dos direitos políticos, o qual se inicia estabelecendo a forma do exercício da soberania popular, bem como regras sobre alistamento eleitoral e voto (art. 14). É nesse contexto que o Constituinte instituiu a garantia fundamental da anterioridade eleitoral, como forma de “evitar a

utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral” (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao interpretar o alcance da figura jurídica do “processo eleitoral” contida no referido excerto constitucional, confira-se:

“(…) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL: SIGNIFICADO DA LOCUÇÃO “PROCESSO ELEITORAL” (CF, ART. 16). - **A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes** (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. - O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA e ANTONIO TITO COSTA). - **A Resolução TSE nº 21.702/2004, que meramente explicitou interpretação constitucional anteriormente dada pelo Supremo Tribunal Federal, não ofendeu a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, seja porque não rompeu a essencial igualdade de participação**, no processo eleitoral, das agremiações partidárias e respectivos candidatos, seja porque não transgrediu a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, seja porque não produziu qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições municipais, seja porque não introduziu qualquer fator de perturbação nesse pleito eleitoral, seja, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório. (...)”

(ADI 3345, Relator(a): Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2005, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00110 RTJ VOL-00217-01 PP-00162).

Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade eleitoral às eleições do sistema Cofen/Coren's, de sorte que, em relação a esse particular, não se vislumbra ilegalidade no ato objurgado. Ainda, e por amor ao debate, tais exigências não foram inovadas na Resolução Cofen nº 695/2022, atualizada pela 719/2023, visto que dispositivo idêntico consta em códigos eleitorais anteriores, como pode ser observado na Resolução Cofen nº 612/2019, veja:

Art. 31 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:

IV – certidão negativa civil, quanto as ações de improbidade, e criminal, expedidas pelo oficial distribuidor da justiça estadual da comarca em que firma seu domicílio residencial, e onde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no conselho;

V – certidão negativa civil, quanto as ações de improbidade, e criminal, expedidas pelo oficial distribuidor da justiça federal, seção judiciária do estado em que firma o seu domicílio residencial, e onde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no conselho;

3.3 Carteira vencida

Aduzem ainda os recorrentes que não merece subsistir a causa de indeferimento atribuída à candidata Magda de Sousa Maciel, pertencente à Chapa 2, Quadro II/III, fixada no art. 12, IX, da

Resolução COFEN nº 695/2022, ou seja, carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito.

Não obstante o alegado, observa-se que só em 03/05/2023 pediu-se a renovação da carteira. Veja o documento da pg. 849:

Indubitável, portanto, que na data de 18/04/2023 (data de publicação do Edital Eleitoral nº 1), a pretensa candidata encontrava-se com a CIP vencida, em flagrante situação de inelegibilidade, da forma do art. 12, IX, da Resolução COFEN nº 695/2022.

Dessa forma merece ser mantido o indeferimento dos candidatos da Chapa 2, do Quadro I, assim como dos candidatos pertencentes à Chapa 2, do Quadro II/III, todos por afronta ao art. 37, III c/c art. 12, VII, alíneas “b” e “c”, da Resolução COFEN nº 695/2022 e suas alterações.

3.4 Quanto aos supostos vícios de formação da Comissão Eleitoral

3.5.1 Ausência de suspeição e impedimento

Os recorrentes alegam suposto vício de constituição da Comissão Eleitoral em razão de alguns candidatos da Chapa 1 do Quadro I, de nomes Isabelita de Luna Batista Rulim e Natania Cristina Pacheco Sousa, bem como os candidatos pertencentes à Chapa 1, dos Quadros II/III, de nomes Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva, enquanto Conselheiros, terem participado do julgamento do Plenário do COREN-CE quando da prolação da decisão que julgou a impugnação dos membros da Comissão Eleitoral, pelo que deveriam ter se declarado impedidos naquela ocasião.

Nessa perspectiva, há de se evidenciar que o próprio GTAE, em seu parecer nº 3/2023/PLEN/GTAE, aprovado pelo Plenário do COFEN, por meio da Decisão COFEN nº 060/2023 (disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Parecer-no-3-2023-GTAE.pdf>) já analisou todas as questões referentes à legalidade de constituição da Comissão Eleitoral.

Mas, “ad argumentandum tantum”, passemos ao estudo do caso.

Primeiro, o recurso nem merece ser conhecido por ser intempestivo, observe.

O art. 20, do Código Eleitoral, traz a possibilidade de ser arguida a suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da portaria, quando de sua designação, e ademais não faz qualquer referência ao impedimento do Plenário. E nem haveria como ser diferente pela razão de que quando há a designação da Comissão Eleitoral por parte da Presidência, não há que se falar em candidatos ou chapas. Atente-se para o dispositivo:

“Art. 20 **Contra qualquer membro da Comissão Eleitoral** poderá ser arguida a **suspeição** por profissional de enfermagem, **no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da portaria**, a ser julgada pelo plenário do respectivo Conselho.

§ 1º O Plenário do Conselho poderá destituir membros de Comissão Eleitoral, mediante denúncia comprovada ou pelo fato de não cumprir as obrigações estabelecidas neste Código, cabendo ao Cofen a decisão final. § 2º Será garantido o contraditório e a ampla defesa ao membro da Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias.”

Não suficiente, a questão do suposto vício na formação da Comissão Eleitoral já foi submetida à apreciação judicial, tendo sido obtida sentença plenamente favorável ao COREN-CE concernente à mesma temática. Vejamos:

“Mandado de Segurança n.º 0807602-74.2023.4.05.81008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO COREN-CE. COMISSÃO ELEITORAL. INDICADOS. PARENTESCO ENTRE SI. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 19, § 1º. RESOLUÇÃO COFEN Nº 693/2022. INTERPRETAÇÃO. ORDENAMENTO. CONFORMAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que se insurge contra ato imputado à PRESIDENTA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/CE supostamente abusivo e ilegal, consistente na Portaria COREN/CE 100/2023, publicada em 07/03/2023, acerca da qual a

impetrante tomou conhecimento no dia 09/03/2023, através da qual restou indicada para a composição da Comissão Eleitoral do COREN-CE, para o pleito eleitoral que ocorrerá no corrente ano, componentes que mantêm relação de parentesco entre si ou que ocupam emprego público ou comissionado, supostamente em desacordo com o Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem « Anexo da Resolução CEFEN Nº 695/022. art. 19, § 1º.

- Naquilo que concerne à alegado vício na indicação de irmãs enfermeiras para a comissão eleitoral, a interpretação meramente literal do dispositivo normativo referido, ou seja, da norma do art. 19, § 1º, da Resolução COFEN nº 695/2022, haverá de conduzir o intérprete necessariamente à conclusão a que chegou o Conselho Federal de enfermagem através do Parecer nº 3/2023/PLEN/GTAE, ou seja, que o impedimento de parentes haverá de ser verificado entre os indicados para a comissão eleitoral e o candidato posto de comando do COREN-CE, sendo certo que no caso da eleição sub judice **sequer já se verificou a definição de qualquer candidatura**, conforme explicitado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, sendo míope a interpretação de que referido dispositivo normativo cercearia o parentesco entre os indicados para a comissão eleitoral.

- No que toca ao vício de indicação para a comissão eleitoral em razão de exercício de cargo comissionado na estrutura da secretaria de saúde do Estado do Ceará pelo indicado para tanto, melhor sorte não há que ser assegurada à impetrante, na “medida em que a impossibilidade da indicação de enfermeiros ocupantes de cargo efetivo ou comissionado para a comissão eleitoral, defendida pelo impetrante, subverte a ordem jurídica posta, que preceitua o livre acesso a cargos público, premia a ampla participação política, pressupõe a observância da impessoalidade em atividade de natureza pública, como o é a atividade dos Conselhos Regionais de Enfermagem, cuja natureza autárquica não se tem dúvidas. - Atribuir ao referido normativo do COFEN, que regulamenta o processo eleitoral em curso e de que se trata nos autos, a interpretação e eficácia defendidas pela impetrante, no sentido da **limitação de designação para a composição da comissão eleitoral de ocupante de cargo público, implicaria em se atribuir eficácia a normativo infralegal em evidente confronto com o texto constitucional, que tem por princípio basilar o exercício da cidadania e do pluralismo político** (art. 1º, II e V, da CF/88), **na medida que extirparia do processo político da categoria de enfermagem grande massa de inscritos nos respectivos conselhos**, não se duvidando que o maior empregador na área de enfermagem é o Estado. seja na esfera nacional, na estadual ou municipal.

— Denegação da Segurança.”

Portanto, deduz-se que na Decisão COREN-CE nº 049/2023, datada de 21/03/2023, observa-se que o Plenário do COREN-CE tão somente julgou as arguições de suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, na qual foi instituída pela Portaria COREN-CE nº 100/2023, não havendo que se falar na definição de qualquer candidatura.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso (**pgs. 786/799**), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão Coren-CE nº 104/2023 (**pg. 748**), que aprovou o Parecer do Relator nº 001/2023, no sentido de manter indeferida o registro da Chapa 2 Quadro I e Chapa 2 Quadro II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2023

Daniel Menezes de Souza
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães
Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro
Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral
Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 29/08/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 29/08/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 29/08/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 29/08/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0152269** e o código CRC **FE2C7DC2**.